



ACORDÃO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0009210-86.2017.8.14.0043

APELANTE: LEONARDO ARAÚJO DE SOUZA

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. MÉRITO. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIDO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS NOS AUTOS. PLEITO PARA RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPROCEDENTE. APELANTE NÃO É PRIMÁRIO. AFASTAMENTO DA NATUREZA DO CRIME HEDIONDO. IMPROCEDENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1-DO PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE: Verifica-se a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal referente ao cabimento de um recurso no tocante ao pleito para recorrer em liberdade, haja vista a competência para a análise de tal pleito ser da seção de Direito Penal em sede de Habeas Corpus (art. 30, inciso I, a do RITJPA), logo, não se conhece do recurso em relação a tal pleito.

2-PLEITO ABSOLUTÓRIO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE: É improcedente o pleito. A materialidade resta irrefutável, conforme Laudo Toxicológico de Constatação provisória, fl. 28 do IPL e o Laudo Toxicológico Definitivo (Nº 2017.01.002740- QUI, fl. 110) e pelo auto de apresentação e apreensão, onde foram apreendidos 40 g de maconha prensada, 01 tubo de solução de bateria, dinheiro na quantia de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) de notas trocadas, conforme fl. 26 do IPL.

A autoria do crime de tráfico restou devidamente comprovada por meio de depoimentos colhidos no inquérito policial, corroborados em juízo, nos quais, as testemunhas de acusação policiais militares que atuaram na diligência que culminou com a prisão em flagrante delito do recorrente, afirmaram que receberam denúncia de o apelante estaria traficando drogas em frente a sua residência e tentava disfarçar com uma venda de bombons, pelo que diligenciaram até o local, e após busca no imóvel fora encontrado cerca de 40 (quarenta) gramas de maconha próximo ao banheiro no quintal, e além da droga, foi encontrada solução de bateria e dinheiro trocado.

3-RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA, DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006: Não merece guarida tal pleito, pois o recorrente não preenche os requisitos exigidos em lei, quais sejam:



primariedade e bons antecedentes, tendo em vista que o recorrente detém sentença penal condenatória à época dos fatos, no processo nº 0001985-15.2017.8.14.0043, com trânsito em julgado, também por crime de tráfico de drogas, conforme Certidão de fl. 103. Do mesmo modo, inviável o afastamento da natureza hedionda do caso em tela, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. Dessa forma, o pleito de tráfico privilegiado com conseqüente afastamento da natureza de crime hediondo não merece prosperar.

**4- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO, nos termos do voto relator.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 11 de julho de 2019.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0009210.86.2017.8.14.0043  
APELANTE: LEONARDO ARAUJO DE SOUZA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### Relatório

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por LEONARDO ARAUJO DE SOUZA, contra a sentença do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Portel/PA, que condenou o apelante à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário



mínimo vigente à época do fato delitivo, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.(Art. 33, §2º, alínea a do CPB) (réu reincidente).

Narra a Denúncia (fls. 02/04), em síntese, que no dia 22/09/2017, por volta das 13:00hs, os denunciados ELIZÂNGELA DE SOUSA DOS SANTOS e LEONARDO ARAÚJO DE SOUZA foram surpreendidos pela autoridade policial portando 40g (quarenta gramas) de uma substância esverdeada, supostamente o entorpecente conhecido por MACONHA, sem autorização, destinada à venda aos populares deste município.

Assevera que policiais militares receberam denúncia anônima via telefone interativo dando conta que os denunciados estariam comercializando drogas em sua residência, localizada na Rua Presidente Geisel, nº 23, Bairro Portelinha, no município de Portel/Pa. A polícia recebeu informações de que no dia 22 de setembro do ano corrente, o casal denunciado estaria despachando drogas para os nacionais conhecidos pelas alcunhas: MARTELO, DIVALDO, CAMARÃO e JAIRO.

A polícia se dirigiu até o local, efetuou o cerco, adentrou a residência e efetuou a busca, encontrando: 40g (quarenta gramas) de uma substância esverdeada que supostamente pode ser o entorpecente conhecido por MACONHA, um tubo de solução de bateria, um rolo de plástico e R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) em notas trocadas.

Logo, a materialidade da infração criminal está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, auto de constatação provisório de substância entorpecente e boletim de ocorrência nº 000150/2017.001262-0. Por outro lado, os indícios de que os denunciados concorreram para a prática do delito são bastante claros, na medida em que existe prova testemunhal.

A Denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2018 (fls. 106).

O laudo toxicológico definitivo foi acostado aos autos às fls. 109/110-v.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença, que ABSOLVEU a ré ELIZÂNGELA DE SOUSA DOS SANTOS e CONDENOU o apelante LEONARDO ARAUJO DE SOUZA à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.(Art. 33, §2º, alínea a do CPB) (réu reincidente). (fls. 143/152).

Inconformado com a r. sentença condenatória, o apelante Leonardo Araújo de Souza, por meio de seu advogado, interpôs Recurso de Apelação à fl. 158, com razões recursais às fls. 159/168, pugnando pela absolvição do apelante, em razão da insuficiência probatória, subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da causa de diminuição da pena, do §4º do art. 33 da lei 11.343/2006, bem como o afastamento da natureza de crime hediondo, por fim, requereu que o apelante possa recorrer em liberdade.

Em contrarrazões, às fls. 175/180, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e no mérito, pelo seu desprovimento. (fls. 188/192).

É o relatório que submeto ao revisor, com sugestão de inclusão em pauta virtual.

Belém, 11 de julho de 2019.



**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, verifico a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal referente ao cabimento de um recurso no tocante ao pleito para recorrer em liberdade, haja vista a competência para a análise de tal pleito ser da seção de Direito Penal em sede de Habeas Corpus (art. 30, inciso I, a do RITJPA), logo, não conheço do recurso em relação a tal pleito. Destarte, conheço parcialmente o recurso e passo a proferir o voto.

### MÉRITO

#### PLEITO ABSOLUTÓRIO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE.

Aduz o apelante que a condenação do mesmo não deve prosperar, uma vez que não há provas suficientes nos autos que este incorreu na prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.

Nesse ponto inicial, melhor sorte não assiste ao apelante, tendo em vista que a autoria e materialidade delitiva do crime restaram devidamente comprovadas nos autos.

Quanto ao crime tipificado no art. 33 da referida lei, a sua materialidade resta irrefutável, conforme Laudo Toxicológico de Constatação provisória, fls. 28 do IPL e o Laudo Toxicológico Definitivo (N° 2017.01.002740- QUI, fls. 110) e pelo auto de apresentação e apreensão, onde foram apreendidos 40 g de maconha prensada, 01 tubo de solução de bateria, dinheiro na quantia de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) de notas trocadas, conforme fl. 26 do IPL.

A autoria do crime de tráfico restou devidamente comprovada por meio de depoimentos colhidos no inquérito policial, corroborados em juízo pelas testemunhas de acusação, policiais militares que atuaram na prisão em flagrante delito do recorrente. Vejamos: A testemunha JOSÉ AUGUSTO LOUREIRO informou em juízo: (fls. 142 – mídia):

Que o acusado já foi preso anteriormente por tráfico de drogas; que ele traficava drogas e tentava disfarçar com uma venda de bombons; que a polícia recebeu denúncias, fez um cerco e encontrou cerca de 40 (quarenta) gramas de maconha próximo ao banheiro no quintal pelo; que a droga foi encontrada pelo PM CB Elias Nascimento Gonçalves; que além da droga, foi



encontrada solução de bateria e dinheiro trocado; que o acusado Leonardo já vinha vendendo drogas, mas em relação a Elizangela não soube dizer; que na primeira oportunidade em que o acusado Leonardo foi preso, havia balança de precisão, mas a acusada Elizangela não foi presa.

A testemunha PAULO MÁRCIO DA SILVA ARAGÃO, em juízo (fls. 142 – mídia) reiterou a versão apresentada, com ênfase para o fato de que PM CB Elias encontrou a droga no quintal, no quadrante do terreno do acusado Leonardo, e que na primeira prisão do Leonardo, ele tentou fugir, mas foi preso na casa da irmã dele, sendo que a Elizangela não foi presa.

Friso que os depoimentos prestados por policiais revestem-se de credibilidade e eficácia probatória, que restará comprometida apenas quando não encontra apoio nos demais elementos ou em face de má-fé devidamente constatada. Não é o caso dos autos.

Aliás, nessa linha, a jurisprudência pátria tem se posicionado:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. 6,9 G DE CRACK. POLICIAIS. TESTEMUNHO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DA PENA. RÉU QUE PREENCHE TODAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI: PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICA A ATIVIDADE ILÍCITA E NÃO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE PENA EM 1/6 EM DECORRÊNCIA DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL DE PENA DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ÓRGÃO COMPETENTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SÚMULA 7/STJ.**

1. Este Superior Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade.

2. Diante da convicção a que chegou a instância ordinária decorrida da análise do conjunto fático-probatório do caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, impedindo a admissibilidade do especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1552938/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

**Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO.** A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação do réu por tráfico de drogas. Os depoimentos dos policiais foram no sentido de que foram averiguar denúncia de que o acusado realizava o tráfico de drogas em sua residência, tendo, os agentes públicos, visualizado o momento em que o réu realizou a venda do estupefaciente. Realizada a abordagem, após





tentativa de fuga do réu, foram apreendidos consigo 14 pedrinhas de crack, pesando aproximadamente 0,73g, acondicionadas em um tubo plástico de garrafa PET, além de R\$58,50 em dinheiro trocado, sem origem lícita comprovada, evidenciando a participação do mesmo com o comércio espúrio de entorpecente. Desnecessário o flagrante de mercancia, uma vez que o art.33 da Lei de Drogas possui diversos verbos. Inviável a pretendida desclassificação para o delito previsto no art.28 da Lei 11.343/06, pois a prova produzida não deixa dúvida acerca da destinação comercial da droga apreendida. Manutenção da condenação. No que concerne ao apenamento, entendo que possui razão a irresignação defensiva no tocante à fração de incidência da minorante do art.33, §4 da Lei de Drogas. O acusado não possui outros registros criminais, sendo primário e de bons antecedentes. Assim, diante da parca quantidade de droga, bem como a demonstração de que o réu não possui a vida voltada ao ilícito, entendo que a minorante deverá incidir em 2/3, devendo a reprimenda final ser redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, cumulado com 180 (cento e oitenta) dias-multa. Vai concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vai mantida a multa, pois consectário legal da reprimenda em análise, redimensionada para acompanhar o quantum de pena estabelecido. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Crime Nº 70078200433, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 25/10/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO EM FLAGRANTE. INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não há falar em fragilidade probatória diante do depoimento do policial militar que atuou na ocorrência, atuando o flagrante na ocasião em que realizava ronda em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes. 2. Outrossim, nada há nos autos no sentido de que o agente de segurança tivesse imputado falsamente ao adolescente a prática do ato infracional pelo qual foi responsabilizado, razão pela qual seu depoimento é válido, merecedor de credibilidade. 3. Tendo em vista a gravidade dos atos praticados, sendo um deles equiparado a crime considerado hediondo, a medida socioeducativa aplicada se mostra adequada e em observância ao princípio da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076453026, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 08/03/2018)**

**APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. PROVA DO FATO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRECEDENTE DO STJ. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006). INVIABILIDADE. 3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATO**



INFRACIONAL. 4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS QUE ATENDEDEM À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, IMPINGIDAS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 112, § 1º, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075675207, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/02/2018)

Destaco trecho da sentença que demonstra com clareza o convencimento do magistrado a quo acerca dos fatos:

(...)As testemunhas arroladas pela defesa apresentaram mais duas novas versões, contraditórias àquela apresentada pelos policiais e entre si, ora afirmando que a droga foi encontrada em terreno diverso, ora alegando que não foi encontrada a droga. Nenhuma delas acompanhou efetivamente a operação policial, ora visualizar a distância, ora por mero palpite. Os próprios acusados ELIZANGELA DE SOUZA DOS SANTOS e LEONARDO ARAÚJO DE SOUZA apresentaram versões diversas, sendo que a acusada alegou que os policiais chegaram em sua casa com violência, inclusive efetuando disparo de arma de fogo e que a droga foi encontrada em outro terreno, ao passo que o réu negou ter havido truculência ou disparos e alegou que os policiais não encontraram nenhuma droga. Enfim, enquanto as testemunhas policiais mantiveram substancialmente seus depoimentos, reiterando as circunstâncias da prisão, a droga apreendida, as declarações dos acusados, dentre outros, os acusados limitaram-se a se declarar que a droga foi encontrada no quintal vizinho ou mesmo que a droga sequer foi apreendida, sem, no entanto, apresentar qualquer prova de suas alegações. (...).

Assim, a tese de absolvição sustentada pela defesa não merece guarida.

**RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA, DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.**

A defesa pleiteia a aplicação do § 4º, do artigo 33 da Lei antidrogas, no entanto, restou evidente que tal pedido não merece guarida, pois o recorrente não preenche os requisitos exigidos em lei, quais sejam: primariedade e bons antecedentes, tendo em vista que o recorrente detém sentença penal condenatória à época dos fatos, no processo nº 0001985-15.2017.8.14.0043, com trânsito em julgado, também por crime de tráfico de drogas, conforme Certidão de fl. 103.

Do mesmo modo, inviável o afastamento da natureza hedionda do caso em tela, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.

Dessa forma, não merece prosperar o pleito de tráfico privilegiado com consequente afastamento da natureza de crime hediondo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão proferida pelo



---

juízo a quo.  
É O VOTO.

Belém, 11 de julho de 2019.

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator